



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.006881/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente LINDOMAR FERREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, bem como dos valores recebidos por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.605 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.006881/2008-07

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 65) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.003,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Em 27/05/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, no qual apurou R\$ 3.747,00 de imposto a pagar, devidamente recolhidos;
- apresentou, posteriormente, Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício 2003, na qual apurou R\$ 2.743,55 de imposto a pagar, resultando em R\$ 1.003,55 de imposto a ser restituído;
- informou na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, o valor de R\$ 1.003,55 como imposto de renda retido na fonte, resultante do saldo de crédito a restituir;
- procurou evitar pedido de restituição, uma vez que possuía imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004;
- não houve qualquer pedido de restituição do saldo de crédito de R\$ 1.003,55.

Requer acolhida a impugnação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 22/06/2010, no acórdão 03-37.644, às e-fls. 67 a 70, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 78 a 82 no qual alega, em síntese, que:

Na ocasião da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Simplificada, relativa ao Ano de 2003, Ano-Calendário 2002 (**fls. 06/08**), o Declarante considerou também como Rendimento Tributável, o valor de R\$ 4.561,15, (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), correspondente ao que havia recebido no ano de 2002, referente ao Salário Família.

Dessa forma, resultou no cálculo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 40.108,64 (quarenta mil, cento e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta da mencionada declaração.

Deduzido o desconto legal (Declaração Simplificada), tal resultou na necessidade de pagamento de imposto devido no montante de R\$ 3.747,00 (três mil,

setecentos e quarenta e sete reais), o que foi feito em 06 (seis) parcelas de R\$ 624,50 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais mês-a-mês (**fls. 11/13**).

Verificado o excesso na declaração, uma vez que o Salário Família não é Rendimento Tributável, em 30.04.2004 o Declarante procedeu à devida Retificação da Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano de 2003, Ano-Calendário 2002 (**fls. 14/17 e 09**), resultando em novo valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 35.547,49 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Da mesma forma, deduzido o desconto legal (Declaração Simplificada), tal resultou, na verdade, na necessidade de pagamento de imposto devido no montante de R\$ 2.743,55 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Como o Declarante já havia recolhido todo o valor correspondente à Declaração Simplificada, R\$ 3.747,00, mas o imposto devido era de apenas R\$ 2.743,55, tal fato resultou no saldo de imposto a ser restituído de R\$ 1.003,50, no que o declarante considerou como Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nesse sentido, em 30.04.2004, quando da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Ano de 2004, Ano-Calendário 2003, o Declarante procedeu à devida declaração, apondo no local específico (IMPOSTO NA FONTE) o valor de R\$ 1.003,50, resultante do saldo de crédito a restituir, proveniente da Declaração referente ao Ano de 2003, Ano-Calendário 2002, conforme especificado acima, tendo o pago o imposto devido de R\$ 1.164,30 em 06 (seis) parcelas de R\$ 194,05 (**fls. 27/32**).

Ou seja, pela Declaração de 2003/2002 pagou R\$ 3.747,00 (fls. 08 e 11/13), quando o correto seria R\$ 2.743,50 (**fl. 14**).

Saliente-se, até a presente data não houve qualquer pedido de restituição realizado por parte do Declarante quanto ao saldo de crédito de R\$ 1.003,50, o que mostra a sua boa-fé.

Houve apenas uma compensação de crédito na Declaração de 2004 (Ano-Calendário 2003), quando, repita-se, tal valor foi considerado como Imposto na Fonte, o que realmente ocorre até a presente data (**fl. 20**).

Todavia, não bastou para que o Recorrente fosse considerado adimplente com suas obrigações, **como de fato está**.

QUAL NÃO FOI SUA SURPRESA quando e tão somente em meados do ano de 2008 recebeu em sua residência notificação de lançamento 2004/601425043903082 referente ao valor de R\$ 1.003,50, sobre o qual foram acrescentados multa e juros de mora.

O Recorrente providenciou a retificação da declaração por iniciativa própria, restando devidamente comprovado nos autos o erro, tudo nos conformes do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O recorrente apresentou a defesa, juntando as provas do alegado.

Sem embargo disso, à vista da informação de fls. ____, julgou-se improcedente a impugnação do Recorrente ao simples argumento de que *o pedido de restituição de valor pago a maior do que o devido de quotas de imposto de renda da pessoa física possui rito próprio, qual seja, pedido de restituição de que trata a Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.*

Ora, n. Delegado, convenhamos não há razão de ser para realizar pedido de restituição de imposto de renda se tal montante pode e deve ser compensado na declaração do ano seguinte, como na hipótese dos autos:

Ademais, a Instrução Normativa foi editada em 30.12.2008, enquanto o que se discute nos autos são fatos constantes das Declarações relativas aos anos de 2003 e de 2004.

A lei não faz questão fechada, sendo inclusive entendimento pacífico no sentido de ser permitido ao Recorrente a compensação de dívida.

Alegou a Receita Federal que o enquadramento está à fl. 60, sob o fundamento de que o Recorrente foi intimado para comprovar os valores e não o

fez, em que pese as declarações de fls. 06/08, 15/17 e 19/23 demonstrarem o contrário.

O que esta Receita Federal está cobrando do Recorrente é exatamente aquilo que a própria Receita Federal está devendo ao Recorrente.

A decisão recorrida fere princípios constitucionais, quais sejam da proporcionalidade e razoabilidade.

Desproporcional e sem razão de ser, pois nada impede que o débito seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito – restituição em espécie via precatório, ou pela compensação, até mesmo por questão de eficiência, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

Todos os compromissos do Recorrente junto à Receita Federal foram honrados até a presente data.

Este órgão não nega que o Recorrente tenha direito àquela restituição, cujo valor, sem juros e correção monetária, foi o mesmo levado em consideração para abater no imposto de renda do ano seguinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, como manda a lei.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Por fim, é de bom alvitre acrescentar que, por analogia, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nada impede que o débito do Recorrente, relativo à Declaração de 2004/2003 seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito ou por meio de compensação, máxime considerando igual saldo resultante da Declaração de 2003/2002.

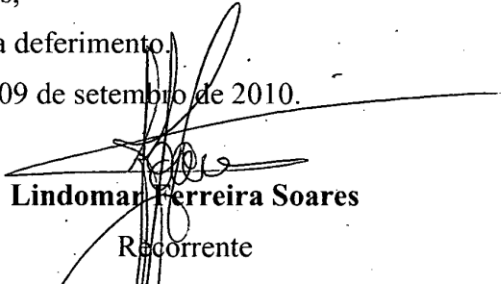
É o que se depreende do Recurso Especial 551.184, onde aquela Corte entendeu que o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o mesmo um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

Dessa forma, espera o Recorrente desse Colendo Conselho de Contribuintes, seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de ser cancelado o débito fiscal reclamado, eis que demonstrada a insubsistência e improcedência, mormente quando demonstrado no processo nº 10166-006.881/2008-07, que o saldo de restituição da Declaração de Imposto de Renda do ano de 2003, Ano-Calendário 2002, foi devidamente compensado na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2004, Ano-Calendário 2003, tudo devidamente provado nos autos, de acordo com a lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2010.


Lindomar Ferreira Soares

Recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/08/2010, às e-fls. 77, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/09/2010, e-fls. 78, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 65) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ manteve a autuação.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

O contribuinte faz alegações genéricas e não combate a autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Alega ainda que tem direito a restituição de imposto, que, como bem pontuado pela DRJ, deve ser pleiteado via procedimento autônomo

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 10 do Acórdão n.º 2002-005.605 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.006881/2008-07